



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

14
D

Processo nº 16707.100227/2005-50
Recurso nº 153.880 Voluntário
Acórdão nº 2102-00268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Comprovado pelo contribuinte os recebimentos dos valores com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, mormente, quando a fonte pagadora é pessoa jurídica de direito público, há que se considerar como correta a declaração da retenção na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, cabendo ao Fisco verificar eventual falta de repasse do recolhimento por parte da fonte pagadora. Princípio do *in dubio pro* contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em 11/04/2005 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 10/15, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 3.160,02, sendo R\$ 1.512,12 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 1.134,09 de multa de ofício e R\$ 513,81 de juros de mora calculados até abril/2005. O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte referente ao exercício de 2003, por meio da qual se constatou a falta de comprovação de valores retidos pela Prefeitura de Extremoz (RN) a título de IRRF.

Impugnado o auto de infração a 1ª Turma da DRJ/REC, às fls. 24/26, julgou o lançamento procedente, eis que o contribuinte se limitou a anexar ao processo cópias de declarações emitidas pela Prefeitura de Extremoz (fls. 02 e 06) e não o comprovante de desconto na fonte, modelo oficial. No mais, apontou a decisão recorrida, ainda, que a fiscalização apurou que o contribuinte não consta como beneficiário, na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), apresentada pela fonte pagadora.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 27/07/2006 e o contribuinte apresentou seu recurso em 23/08/2006, sustentando a efetiva ocorrência da retenção e juntando, além da declaração de ajuste do exercício de 2003, "Informe de Rendimentos" apresentado pelo Governo do Rio Grande do Norte (fls. 38) e "Declaração" emitida pela Prefeitura de Extremoz (fls. 36/37).

Em análise ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, determinei a conversão do julgamento em diligência para que fosse encaminhada notificação à Prefeitura de Extremoz para obter informações quanto à existência de vínculo empregatício com o contribuinte, e ainda, informar os valores por ele percebidos a título de remuneração no ano-calendário 2002, com as respectivas retenções do IRRF.

Em resposta à diligência, a Prefeitura de Extremoz apresentou documentação acostada aos autos às fls. 49/72.

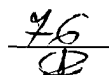
É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame.

Tendo retornado o processo após cumpridas as diligências solicitadas às fls. 39/42, observo que a Prefeitura Municipal de Extremoz apresentou às fls. 49/72, cópia dos contratos de prestação de serviços, cópia dos recibos de pagamentos e cópia das solicitações de



retenção de imposto de renda na fonte e imposto sobre serviços de qualquer natureza, referente aos pagamentos efetuados ao contribuinte e mencionados por este às fls. 01/02, quando de sua impugnação. Pagamentos estes que teriam dado origem à retenção no valor total de R\$ 1.512,12 à título de IRRF.

Diante do que consta dos autos, bem como das circunstâncias pertinentes ao caso concreto, deve-se observar inicialmente que o contribuinte recebeu da Prefeitura de Extremoz (fonte pagadora) os documentos de fls. 02 e 06, como sendo informes de rendimentos, nos quais constam os valores retidos à título de imposto de renda retido na fonte supostamente efetuados pela Prefeitura de Extremoz.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu que tais documentos não se prestam a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, posto que não são informes de rendimentos oficiais emitidos pela fonte pagadora, qual seja, a Prefeitura Municipal de Extremoz, sendo que de acordo com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal, o recorrente não consta como beneficiário da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte da Prefeitura Municipal de Extremoz.

No entanto, é forçoso observar que a Prefeitura, intimada a apresentar os documentos que dariam respaldo aos pagamentos efetuados ao contribuinte, acostou aos autos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 8.666/93, bem como documentos por ela emitidos, dando conta de que os valores foram devidamente retidos do contribuinte na ocasião do pagamento dos rendimentos.

Ora, se a própria Prefeitura Municipal de Extremoz, pessoa jurídica de direito público, declarou que efetuou a retenção dos valores, há de se considerar como recolhidos os valores em questão. No caso, se a fonte pagadora reteve os valores e não recolheu, não tem o contribuinte responsabilidade sobre os valores não repassados ao Fisco, de forma que haveria de se apurar eventual apropriação indébita dos valores por parte da Prefeitura de Municipal de Extremoz, representada por seus administradores públicos. Aqui há de se verificar o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Com efeito, tendo o contribuinte recebido os valores contratados com o desconto do imposto de renda retido na fonte, conforme demonstram os documentos de fls. 02 e 06, bem como os de fls. 49/72, e, ainda, considerando que a fonte pagadora é pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Extremoz), deve-se considerar como hábeis e idôneos os documentos acostados aos autos no sentido de comprovar a efetividade dos valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002.

Ademais, ressalto que muito embora a Prefeitura de Extremoz tenha sido intimada a apresentar os documentos relativos a todos os pagamentos efetuados ao contribuinte no ano-calendário de 2002, apresentou documentação que demonstra a retenção de imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 1.140,00.

Contudo, com base no documento de fls. 06, no qual a fonte declara a retenção no valor de R\$ 372,12, e, considerando todo o exposto, entendo que o contribuinte logrou comprovar que recebeu os pagamentos provenientes da Prefeitura Municipal de Extremoz com as devidas retenções de imposto de renda, motivo pelo qual, há de se considerar como correta a declaração do contribuinte quanto à retenção na fonte no valor de R\$ 1.512,12 decorrentes dos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Extremoz.



Processo nº 16707.100227/2005-50
Acórdão nº **2102-00.268**

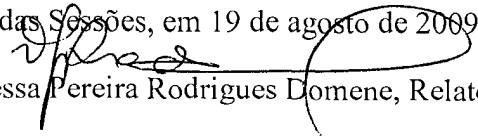
S2-C1T2

Fl. 4

77
4

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora